



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -  
SEDE  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS

---

Aos

Sr. Conselheiro Gustavo Scheffer da Silveira,  
Sr<sup>a</sup> Conselheira Adjunta Patrícia Figueiredo Ferraz,  
Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional  
Rua Surubim, 504, 12º andar, Brooklin Novo,  
CEP: 04.571-050, São Paulo/SP  
*Por correio eletrônico:* [ica10@iccwbo.org](mailto:ica10@iccwbo.org)

C/c

Ao

Sr. Secretário Bernardo da Silveira Latgé  
ANDRADE & FICHTNER ADVOGADOS  
Av. Almirante Barroso, 139, 4º andar  
CEP: 20.031-005, Rio de Janeiro/RJ  
*Por correio eletrônico:* [blatge@afadv.com.br](mailto:blatge@afadv.com.br)

Aos árbitros

Dr. Sérgio Nelson Mannheimer  
ANDRADE & FICHTNER ADVOGADOS  
Av. Almirante Barroso, 139, 4º andar  
CEP: 20.031-005, Rio de Janeiro/RJ  
*Por correio eletrônico:* [mannheimer@afadv.com.br](mailto:mannheimer@afadv.com.br)

Dr. Carlos Alberto Carmona  
MARQUES ROSADO, TOLEDO CESAR & CARMONA ADVOGADOS  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1478, 19º andar  
CEP: 01.452-001, São Paulo/SP  
*Por correio eletrônico:* [carmona@mrtc.com.br](mailto:carmona@mrtc.com.br)

Dr. Flávio Amaral Garcia  
JURUENA & ASSOCIADOS ADVOGADOS  
Rua São José, 20, 15º andar  
CEP: 20010-020, Rio de Janeiro/RJ  
*Por correio eletrônico:* [flavioamaral@juruena.adv.br](mailto:flavioamaral@juruena.adv.br)

À Requerente representada por

Dra. Ane Elisa Perez

Dra. Deise da Silva

Dra. Carolina Smirnovas Quattrocchi  
Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto  
MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

Av. Paulista, 287, 7º andar

CEP: 01.311-000, São Paulo/SP

Por correio eletrônico: [aeperez@manesco.com.br](mailto:aeperez@manesco.com.br), [deise@manesco.com.br](mailto:deise@manesco.com.br),

[carolina.smirnovas@manesco.com.br](mailto:carolina.smirnovas@manesco.com.br), [floriano@manesco.com.br](mailto:floriano@manesco.com.br)

---

Procedimento Arbitral nº 23238/2018/GSS

Requerente: Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. - MGO;

Requerida: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

---

**A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, por meio de seu Procurador Federal infra-assinado, atendendo à Ordem Processual nº 1, vem **impugnar** os pedidos de provas da Requerente com base nos argumentos que passará a discorrer logo em seguida.

## **I - CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS**

---

1. A partir de uma análise do texto narrativo introdutório e do arranjo de provas que se pretende produzir em nome da Requerente, pode-se estabelecer algumas considerações prévias.
2. Instada a se manifestar sobre o tema, a Requerida tem a reforçar que a seara da contratação pública se mostra sensível, já que nesta podem ser criadas maneiras de se reduzir custos e, ainda assim, ampliar a qualidade de serviços através de novas modalidades de avenças públicas para que as demandas sociais possam continuar a ser atendidas de maneira satisfatória.
3. Conforme destacado noutras manifestações jurídicas carreadas aos autos, a interpretação do contrato administrativo advindo do edital da concessão que decorre de concurso aberto onde todas as regras são conhecidas dos candidatos habilitados, guarda sua leitura em sintonia com a legislação (ref. Lei de Licitações nº 8.666/93); sendo despicando aceitar a tese encampada pela Requerente de que houve reconstrução das fundações das Obras de Arte Especial (OAE) 223 e 225, por falha da Administração Pública.
4. É assim que surgem no mundo das formas de contratação de fornecedores que oneram menos o Estado e tiram os riscos operacional e financeiro dos serviços públicos do setor estatal, realocando-os no setor privado, através da instituição da remuneração de acordo com os resultados apresentados<sup>[1]</sup>.
5. Na linha do que foi dito no item anterior, assevera-se que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se dá pela aplicação do chamado Fator D cuja característica é objetiva e integral, nas hipóteses de não cumprimento no Plano de Exploração da Rodovia (PER), **a fim de minimizar os custos repassados aos usuários da via pela Concessionária que, diga-se, enquanto deixa de duplicar o trecho da rodovia continua arrecadando os pedágios cheios (sem redução de preço)**, fato que por si fulmina a tese da Requerente quanto ao enfrentamento de prejuízos econômicos não previstos na matriz de risco.
6. Em vez de impor unilateralmente a sua vontade (Requerente), deve respeitar os termos do contrato firmado de boa-fé, com vistas a beneficiar os usuários finais pelo serviço público delegado ao agente privado, em prol da sociedade.

7. No que tange as arbitragens envolvendo a Administração Pública, a reforma da lei (ref. nº 13.129/2015) trouxe a vedação do julgamento por equidade no § 3º<sup>[2]</sup> do art. 2º, impedindo, portanto, que qualquer lide atraindo o poder público seja julgada pelo senso pessoal de justiça dos árbitros.

8. Dessa forma, tendo em vista essa limitação imposta à Administração, é óbvio e correta a determinação que a mesma só possa figurar como parte de uma arbitragem que esteja em concordância com as normas do ordenamento jurídico<sup>[3]</sup>.

9. Feita essa breve resposta aos argumentos levantados pela Requerente, serão delineadas as considerações sobre o pedido de provas daquela Parte:

**(i) Apresentação de laudos técnicos** – adota escopo e premissas na tentativa de ‘terceirizar’ a decisão dos árbitros sem observar atentamente que a controvérsia jurídica se pauta na causalidade e efeito decorrente do (des)cumprimento do contrato de concessão.

*(i.i) Para isso, procura trazer a encomenda de laudos de natureza econômico-contábil e de engenharia sob os quais serão montados de acordo com suas necessidades e orientações, cujo resultado obviamente lhe beneficiará, pois não se espera de um contratado tome conclusões antagônicas.*

*(i.ii) Registre-se que a perícia de engenharia em nada auxiliará o Tribunal Arbitral sobre a incidência de vícios ocultos quando entregue a concessão, uma vez que o serviço cuja assunção da concessão se deu no ato da aposição de assinatura da ANTT (Poder Concedente) e da MGO (Contratada), passados mais de 5 (cinco) anos da vigência, a Requerente exige uma série de mitigações das obrigações sobre as quais ratificou, inclusive em 2017. Caso o Tribunal Arbitral entenda pela viabilidade da prova, o tempo decorrido para reclamar tais vícios se sobrepõe a comprovada desídia e real desinteresse da Requerente. Nesse foco, impugna-se a apresentação deste tipo de prova, enquanto não houver pronunciamento acerca da assunção de responsabilidade confirmada no termo aditivo contratual assinado de comum acordo pelas Partes.*

*(i.iii) Noutra ponto há impropriedade de perícia contábil neste momento, visto que o Tribunal ainda não fez juízo de valor sob a alegada controvérsia do fator D, de previsão contratual que visa o reequilíbrio econômico-financeiro. Caso o Tribunal Arbitral venha a fazer modulação dos efeitos da incidência deste fator de reequilíbrio contratual, que, repise-se, não depende de quem deu causa e muito menos é pena, se justificaria a apresentação de laudos contábeis. Por esta razão, impugna-se a apresentação deste tipo de prova, sem que o Tribunal tenha feito seu juízo de valor sobre o fator gerador do reequilíbrio contratual, no caso, a incidência do fator D.*

*(i.iv) Com relação ao laudo-resposta sugerido pela MGO, em suma, a Requerente pretende revestir seu pedido com os mesmos requisitos da perícia tradicional com toque de requinte para eximir-se de tal incumbência, o que desponta certa preocupação na boa-fê que deve tangenciar a arbitragem ou não merece qualquer suporte.*

(i.v) Ainda sobre a disfarçada perícia em formato de ‘apresentação de laudos técnicos’, pode-se esclarecer mais uma vez que não há ponto controvertido, mas sim a aplicabilidade de um contrato nos exatos termos em que a Requerente anuiu.

(i.vi) O Tribunal Arbitral não se manifestará sobre pontos técnicos que dependam de expertise. É fundamental, portanto, julgá-la improcedente.

...

**(ii) Prova testemunhal** – na arbitragem não vigora o sistema do Código de Processo Civil (CPC) que distingue testemunhas dos meros informantes e quase todos os depoentes em disputas do tipo parceiro privado vs. setor estatal têm alguma relação com as Partes, a favor ou contra.

(ii.i) Em que pese exista a obrigação de dizer a verdade, cada pessoa conta a história do seu ponto de vista. Assim, a relativização dos depoimentos forma um mosaico imperfeito e depende da memória humana que pode falhar. Novamente, é recomendado rejeitá-la.

...

**(iii) Prova documental** – não raras vezes, o pedido de prova documental é feito genericamente, sem a descrição das condutas dos agentes envolvidos para identificação das pessoas e respectivos atos praticados cujos direitos podem ser afetados.

(iii.i) Esse pedido da maneira como se apresenta é inviável e conhecido na doutrina pelo jargão estrangeiro *fishing expedition*<sup>[4][5]</sup> e que não tem finalidade específica, substancial ou nexos causal com o caso concreto, apenas uma tentativa de obter algum tipo de prova mesmo frágil contra o setor estatal, o que desvirtua o princípio geral *actori incumbit probatio* (o ônus da prova toca a quem alega). Logo, a abordagem da Requerente é incorreta e não deve ser seguida.

10. Noutro tópico também relevante —, por meio do artigo 25.2 do Regulamento, a Requerente invoca designação de audiência presencial para que os pontos controvertidos sejam apreciados de forma a permitir a delimitação das provas. Embora a Requerida não se oponha a eventual realização desse ato solene, isso não significa dizer que surtirá efeitos positivos.

11. A pretensão da Requerente busca trazer o tradicionalismo do processo civil, onde as Partes apresentam seus argumentos e o saneamento da causa se efetiva a partir das provas propostas ou determinadas pelo juízo, o que desmonta a tecnicidade do procedimento arbitral que requer uma nova roupagem de resolução adequada<sup>[6]</sup> de conflitos.

12. Da forma pretendida pela Requerente essa dinâmica provocará tão somente dúvidas ou induzimento a erro, sem um aprofundamento qualitativo das alegações iniciais e defesa instruída de farto conjunto probatório que inibe as aventuras jurídicas pelas quais transita a tese da Concessionária.

## II – CONCLUSÃO

---

13. Ante o exposto, pode-se concluir que:

(i) O indicativo de provas da Requerente não oferece ferramentas que prestem a este procedimento, buscando consolidar uma série de etapas de análise de informações despidas de fácil apreciação e que só retardará o julgamento;

(ii) a sugestão de uma audiência presencial para debate do que consta ou ainda constará na arbitragem foge das premissas do princípio constitucional da celeridade, nele englobados igualmente os procedimentos extrajudiciais.

14. Por essas razões, o pedido de provas da Requerente não encontra lógica e melhor prática para resolver a disputa em questão além de ter a audiência presencial caráter facultativo, quando desinteressante pela divergência de pontos de vista contratual; motivando a impugnação/contraproposta de não acolhimento dos pedidos desenhados pela MGO.

15. Em razão das justificativas supra apresentadas devem ser refutados os pedidos de provas da Requerente.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 13 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Emanoel Gonçalves de Carvalho**

Procurador Federal

Subprocurador-Geral de Contencioso e Assuntos Estratégicos - PF/ANTT

e-mails: [emanoel.carvalho@antt.gov.br](mailto:emanoel.carvalho@antt.gov.br)

[contencioso.pfantt@antt.gov.br](mailto:contencioso.pfantt@antt.gov.br)

(assinado eletronicamente)

**Kaliane Wilma Cavalcante de Lira**

Procuradora Federal

Subprocuradora-Geral de Contencioso e Assuntos Estratégicos Substituta- PF/ANTT

e-mails: [kaliane.lira@antt.gov.br](mailto:kaliane.lira@antt.gov.br)

[contencioso.pfantt@antt.gov.br](mailto:contencioso.pfantt@antt.gov.br)

Notas

- <sup>1</sup> SALES, Pedro Carneiro. **Regime diferenciado de contratações públicas e contratação por resultados no Brasil**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo (RDDA), vol. 6, n. 1, 2019, p. 124-148.
- <sup>2</sup> §3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. (Grifado)
- <sup>3</sup> SILVA, Natália Alves da. **A aplicação da arbitragem na resolução de conflitos da administração pública**. Rio de Janeiro: Revista de Direito da Administração Pública, ano 2, v. 1, n. 3, jul./dez. 2017, p. 134.
- <sup>4</sup> No âmbito dos estudos das arbitragens internacionais ao qual a ICC está conectada, vale conferir o seguinte trecho: *It is for the arbitral tribunal to strike the right balance with the view of not ordering too many documents but at the same time, not to miss out on materially relevant documents. The arbitral tribunal has to distinguish between the fine line of a “genuine” necessity and a “fishing expedition”*. In: PRYLES, Michael; MOSER, Michael J (ed.). **Asian leading arbitrators’s guide to international arbitration**. New York: JurisNet LLC, 2007, p. 190.
- <sup>5</sup> O artigo 3.3 também trata das regras de instrução probatória nas arbitragens internacionais publicadas pelo International Bar Association (IBA). Cf. **IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration**, 2010. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=68336C49-4106-46BF-A1C6-A8F0880444DC>>.

6. <sup>^</sup> Para evitar esta contradição, soa correta a referência a métodos adequados de solução de litígios, não a métodos alternativos. Um sistema multiportas de resolução de disputas, em resumo, oferecerá aos litigantes diversos métodos, sendo necessário que o operador saiba escolher aquele mais adequado ao caso concreto. In: *CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 32-33.*

---

Documento assinado eletronicamente por EMANOEL GONCALVES DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 229311618 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMANOEL GONCALVES DE CARVALHO. Data e Hora: 25-02-2019 12:24. Número de Série: 1772670. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

---

Documento assinado eletronicamente por KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 229311618 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA. Data e Hora: 12-03-2019 16:00. Número de Série: 13357017. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---